



PROCESSO	487641/2017
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO
DENUNCIADO	U. J. B.
INTERESSADO	Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SC
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1339/2021	

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 487641/2017 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido extraordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 27 de agosto de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plenários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando as normas para a realização de audiências e sessões de julgamentos devido às medidas preventivas à pandemia da COVID-19, estabelecidas na Deliberação Plenária DPO-RS nº 1268/2021;

Considerando a existência de pedido de sigilo, apresentada pela parte denunciada;

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo nº 487641/2017 e a Deliberação CED-CAU/RS nº 042/2021 que homologou o relatório e voto fundamentado, no sentido de julgar improcedente a denúncia.

DELIBEROU por:

1. Aprovar o relatório e voto fundamentado, para o fim de julgar improcedente a denúncia efetuada contra a parte denunciada, tendo em vista que não restaram comprovadas as infrações ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010 e à regra nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;



2. Dispensar o prazo de recurso, considerando que a decisão beneficia o denunciado e que o processo é de ofício;
3. Encaminhar à Assessoria Jurídica para certificar o trânsito em julgado e, posteriormente, encaminhar o processo ao CAU/SC para arquivamento, conforme o § 3º, do art. 16, da Res. 143/2017;
4. A parte denunciada, presente na sessão de julgamento, fica ciente dos encaminhamentos e aguarda retorno da decisão.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 20 (vinte) votos favoráveis, das conselheiras Ana Paula Schirmer dos Santos, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot, Menezes Jardim, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fábio André Zatti, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Porto Alegre – RS, 27 de agosto de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1339/2021 - Protocolo nº 487641/2017**

Nome	Voto Nominal
1. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
2. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Débora Francele Rodrigues da Silva	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Emilio Merino Dominguez	Favorável
7. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
8. Fábio André Zatti	Favorável
9. Fabio Muller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Ausente
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
15. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
18. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 123****Data: 27/08/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1339/2021 – Julgamento de Processo Ético-Disciplinar****Resultado da votação:** Favoráveis (20) ausências (01) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**



PROTOCOLO SICCAU	487.641/2017.
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO	1000049840/2017.
DENÚNCIA	397022/2016.
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO.
DENUNCIADO	U [REDACTED] J. [REDACTED] B. [REDACTED]

SÍNTESE DO CASO

O presente Processo Ético-Disciplinar é oriundo de denúncia formulada pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SC, em razão de suposta infração ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010 e à regra nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, praticada por profissionais que teriam recebido viagem em premiação realizada pelo Núcleo Catarinense de Decoração em 2015. O profissional denunciado, em nome de seu escritório de arquitetura, recebeu na forma de prêmio, “*pelo reconhecimento de seu trabalho*”, uma viagem à cidade de Havana – Cuba, concedida pelo Núcleo Catarinense de Decoração, em razão da campanha “*Experiência Havana, NCD 2016*”.

Como elementos probatórios, a denuncia apresenta tabela informativa com o nome dos profissionais e das empresas supostamente envolvidas na prática infracional e publicações supostamente efetuadas em meios publicitários.

Em sua defesa, o profissional denunciado se limitou a argumentar, em suma, que os profissionais não possuem relação comercial junto ao NCD, o qual não se caracteriza como fornecedor de insumos e não comercializa qualquer produto ou serviço a contratantes (clientes) ou consumidores de arquitetos e urbanistas, tratando-se de entidade civil de direito privado, constituída na forma de associação sem fins econômicos, e que a campanha “Experiência Havana NCD 2016” teria sido custeada com recursos e receitas previstas em seu estatuto (mensalidade pagas pelos associados), não gerando qualquer ônus para os clientes finais de seus associados.

Em razão da amplitude do rol de atividades relacionadas às lojas que compõem o NCD, não restou demonstrada a correlação entre o objeto dos serviços pelos quais o profissional auferiu vantagens e as atividades relacionadas ao exercício regular da profissão. Diante disso, não se pode considerar caracterizadas as infrações ético-disciplinares capituladas no presente processo.

RELATÓRIO CRONOLÓGICO

O presente Processo Ético-Disciplinar é oriundo de denúncia formulada pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/SC e assinada pelo, então, Coordenador da CED-CAU/SC, arquiteto e urbanista, Sr. Sérgio Oliva, em 04 de julho de 2016, em razão de suposta infração ao item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR



nº 052/2013, praticada por profissionais que teriam recebido viagem em premiação realizada pelo Núcleo Catarinense de Decoração em 2015 (fl. 02).

Anexa à denúncia, juntou-se:

- Tabela informativa com o nome dos profissionais e das empresas supostamente envolvidas na prática infracional (fls. 03/06); e
- Publicações supostamente efetuadas nos dias 09 e 10 de abril (fl. 07), 30 e 31 de março (fls. 08/09), 12 de fevereiro (fl. 10) e 28 de janeiro (fl. 11).

Juntadas as Deliberações nº 006 e 007/2016, da CED-CAU/SC (fls. 13/14), o processo foi remetido à Presidência do CAU/SC, que, após tomar ciência, devolveu a denúncia à Comissão (fl. 16).

Em 05 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 010/2016, a CED-CAU/SC, dentre outros encaminhamentos, deliberou por receber o “... *despacho do Presidente do CAU/SC tomando ciência de denúncias de faltas éticas (Despacho de 06/07/2016 – Protocolo do SICCAU nº 397022/2016), de maneira que solicita que o Setor de Fiscalização do CAU/SC realize todas as diligências necessárias para a ‘montagem’ dos processos ético-disciplinares respectivos*” (fl. 18).

Em 11 de agosto de 2016, a CED-CAU/SC determinou a individualização dos processos ético-disciplinares, de acordo com a listagem anexa à denúncia efetuada, solicitando que fossem tomadas as diligências necessárias para o levantamento de informações sobre os fatos, juntando-se os documentos aptos a auxiliar na análise da denúncia (fl. 21).

Em atendimento à determinação da Comissão, juntaram-se impressões de páginas da internet do Núcleo Catarinense de Decoração – NCD, contendo as regras para participação na promoção “Experiência Havana 2016” (fl. 23/25).

Além disso, foram trazidos aos autos:

- Informações que constam no sítio eletrônico do referido Núcleo, sobre objetivos, número de profissionais registrados, diretoria e nome de lojas participantes (fls. 26/33);
- Impressão de informações da rede social (*facebook*) do escritório do denunciado, em que se registrou a premiação do Núcleo – viagem a Havana (fls. 34/35);
- Informações contidas no SICCAU, acerca da pessoa jurídica B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.464.963/0001-10 e registrada no CAU sob o nº 10867-7 (fls. 36/40), e do profissional arquiteto e urbanista, Sr. U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED] registrado no CAU sob o nº A100940-0 (fls. 41/46);
- Registros dos profissionais arquitetos e urbanistas (fl. 47), Sr. R [REDACTED] B [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº A98449-3 (fls. 48/52), e Sr. K [REDACTED] J [REDACTED] I [REDACTED] inscrito no CAU sob o nº A84284-2 (fls. 53/57);
- RRTs de cargo-função nº 191434 (fl. 58), nº 191614 (fl. 59) e nº 191530 (fl. 60), respectivamente, dos profissionais Sr. K [REDACTED] Sr. R [REDACTED] e Sr. U [REDACTED]

Diante das informações juntadas aos autos, a Agente de Fiscalização do CAU/SC lavrou, em 27 de março de 2017, os Relatórios de Fiscalização, conforme segue:



- Nº 1000049368/2017, em face do profissional, Sr. U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED] em que se constatou indícios da infração “demais casos”, a qual foi capitulada no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010 (fls. 61/62);
- Nº 1000049847/2017, em face do profissional, Sr. K [REDACTED] J [REDACTED] I [REDACTED] em que se constatou indícios da infração “demais casos”, a qual foi capitulada no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010 (fls. 63/64); e
- Nº 1000049840/2017, em face do profissional, Sr. R [REDACTED] B [REDACTED] em que se constatou indícios da infração “demais casos”, a qual foi capitulada no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010 (fls. 65/66).

Em 19 de abril de 2017, a própria Agente de Fiscalização do CAU/SC elaborou novo Relatório de Fiscalização, em face da pessoa jurídica B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.464.963/0001-10 e registrada no CAU sob o nº 10867-7, referindo que não foram constatadas faltas ao exercício profissional. Além disso, entendeu por remeter o processo à CED-CAU/SC, em razão de que o conteúdo da denúncia versa sobre possíveis infrações de cunho ético (fls. 67/69).

Na referida data, a Agente de Fiscalização do CAU/SC procedeu ao arquivamento, no âmbito do Exercício Profissional, dos Relatórios de Fiscalização nº 1000049368/2017, nº 1000049847/2017 e nº 1000049840/2017, por entender que “... não foram constatadas infrações sujeitas a penalidades especificadas no art. 35, da Resolução nº 22 do CAU/BR” (fl. 70).

Remetido à CED-CAU/SC (fls. 71), designou-se o Conselheiro Relator (fl. 72), o qual, em 20 de outubro de 2017, sugeriu o acatamento da denúncia em face dos profissionais, arquitetos e urbanistas, Sr. K [REDACTED], Sr. R [REDACTED] e Sr. U [REDACTED] sob o argumento de que esses figuravam como responsáveis técnicos da empresa B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA., por infrações ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010 e à regra prevista no item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, em razão do recebimento, por parte do escritório, de premiação – viagem à cidade de Havana, fornecida pelo Núcleo Catarinense de Decoração, por meio da promoção denominada “Experiência Havana NDC 2016” (fls. 73/74). O acatamento da denúncia, aparentemente, foi aprovado por unanimidade (fl. 74v).

Intimados (fls. 76/77 e 87; fls. 80/81, 89, 90, 91, 92, 93 e 102; fls. 83/84 e 88), em 30 de novembro de 2017 (fl. 93), os denunciados apresentaram defesa (fls. 94/102), alegando, em suma, a inexistência de infração, por ausência de tipicidade da das condutas perpetradas pelos denunciados, mencionando, ainda, que:

- O Núcleo Catarinense de Decoração – NCD não se caracteriza como fornecedor de insumos, constituindo-se como associação sem fins econômicos, que não objetiva a comercialização de produtos ou serviços a clientes de arquitetos e urbanistas; os denunciados não efetuaram qualquer relação comercial com o referido Núcleo;
- Os associados do Núcleo seriam pessoas jurídicas com atuação no varejo do ramo de decoração e design, os quais pagam mensalidade;
- A conduta dos profissionais denunciados não se enquadraria como “reserva técnica”, que alega ser “... a prática, sem informação do cliente e previsão contratual, de recebimento de fornecedores de insumos de seus contratantes de uma remuneração pela especificação de seus produtos e serviços”;



- Não houve enriquecimento ilícito dos denunciados, às custas de seus clientes; a premiação denominada “Experiência Havana NCD 2016” não se caracteriza como “reserva técnica”, tratando-se de mera premiação; e
- A premiação foi concedida por associação sem fins lucrativos (e não por “fornecedores de insumos de seus contratantes”), sem ônus para os clientes finais, sendo custeada por mensalidades pagas pelos associados ao Núcleo.

Em 21 de novembro de 2018, os membros da CED-CAU/SC, em sua nova composição, declararam-se suspeitos para atuar no presente processo, por motivos de foro íntimo (fl. 103), razão pela qual o processo foi remetido ao CAU/BR para providências, nos termos do art. 16, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 (fls. 104, 105/119, 120 e 121/124).

O CAU/BR, por meio da Deliberação Plenária DPOBR nº 0089-06/2019, decidiu por redistribuir o presente processo ético-disciplinar ao CAU/RS, para análise e julgamento em primeira instância (fls. 125/126 e 127).

Recebido no CAU/RS (fls. 128 e 129), o processo foi encaminhado à CED-CAU/RS (fl. 130), sendo designado o Conselheiro Relator (fl. 131), que solicitou parecer jurídico acerca da regularidade processual (fl. 133).

Em 27 de agosto de 2019, juntou-se o Parecer Jurídico CED nº 007/2019, em 43 (quarenta e três) laudas (fls. 134/156), no qual, concluiu-se que:

“(…)

III. CONCLUSÃO.

3.1. Diante disso, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, a Assessoria Jurídica do CAU/RS, conforme considerações feitas no bojo deste parecer, por entender que há vícios que possam ocasionar a nulidade deste processo ético-disciplinar, opina pela anulação do juízo de admissibilidade realizado pela Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/SC, que decidiu pelo acatamento da denúncia e instaurou o Protocolo SICCAU nº 487.641/2017, retomando-se o processo a partir de então, uma vez que a ausência de verificação dos requisitos da denúncia, bem como da motivação acerca dos critérios de admissibilidade caracteriza a invalidade do ato.

3.2. Alternativamente, a título de argumentação, em se entendendo que as nulidades existentes teriam sido sanadas no transcurso do rito processual, uma vez que a parte denunciada obteve total acesso aos autos e pleno conhecimento das provas até então produzidas, sendo-lhe sempre garantido o contraditório e a ampla defesa, poder-se-ia dar prosseguimento ao processo, procedendo-se ao saneamento.

3.3. Cabe, então, ao órgão competente, após apreciar as circunstâncias do caso concreto, dar o encaminhamento que julgar pertinente, conforme o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 025/2012, nº 034/2012 e nº 143/2017.

3.4. Retornam-se os autos ao órgão competente.”

Em sua análise (fl. 157), realizada em 27 de outubro de 2019, o então Conselheiro Relator, por entender que “as nulidades existentes teriam sido sanadas no transcurso do rito processual, uma vez que a parte denunciada obteve total acesso aos autos e pleno conhecimento das provas até então produzidas, sendo-lhe sempre garantido o contraditório e a ampla defesa”, deu prosseguimento ao feito e emitiu o despacho saneador, delimitando o cerne da questão como possível “recebimento de vantagens ou benefícios por parte do arquiteto denunciado, com base em indicações de clientes a fornecedores vinculados a pontuação por venda”. Em diligências, determinou:

“(…)

Solicitar ao NCD Regional Oeste para que informe:



- 1 – Se o arquiteto U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED] participou de algum programa desenvolvido por este núcleo; em caso positivo, quais as características;
- 2 – Se o arquiteto U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED] recebeu alguma premiação, bonificação ou vantagem advinda de pontuação vinculada a valores de venda realizada pelos parceiros da NCD para clientes por ele encaminhados.
(...)”

Intimado acerca das diligências determinadas no despacho saneador (fls. 160/161, 163, 165 e 167), o Núcleo Catarinense de Decoração – NCD Regional Oeste, permaneceu silente.

Em 25 de janeiro de 2021, designou-se novo Conselheiro Relator.
É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da preliminar de nulidade suscitada no presente processo ético-disciplinar:

Ainda que relevantes às possíveis nulidades ventiladas no Parecer Jurídico, entendo que essas foram sanadas no transcurso do presente processo ético-disciplinar, pois, como se pode perceber, a parte denunciada obteve total acesso aos autos e pleno conhecimento das provas até então produzidas.

Ademais, não há que se falar em ocorrência de prejuízo para a parte denunciada, sendo-lhe sempre garantido o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, não vislumbro a ocorrência de nulidade no presente processo.

Da análise de mérito.

O profissional foi denunciado por violação da conduta prevista no inciso VI, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, qual seja:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;”

Ainda, foi denunciado por infração ao item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, que dispõe:

“3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.”

Às citadas infrações o anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções:



Infrações	Advertência (tipo)		Suspensão (em dias)		Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Inciso VI	Reservada	Pública	180	365	Cancelamento	7	10
Item nº 3.2.16	Reservada	Pública	180	365	Cancelamento	7	10

Ultrapassadas as necessárias informações, tendo em vista que o presente processo visa à apuração da conduta do profissional em relação à infração prevista no inciso VI, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, que, em razão de sua similaridade, foram tratadas pela defesa de modo único, a análise do mérito será iniciada pela verificação das provas existentes nos autos e dos argumentos apresentados pela defesa, sendo que ao final se passará à análise individualizada de cada conduta e a aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, conforme segue:

Das provas existentes nos autos.

As provas colhidas na instrução deixam claro que o profissional denunciado, Sr. **U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED]**, em nome de seu escritório de arquitetura **B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA**, recebeu na forma de prêmio, “*pelo reconhecimento de seu trabalho*”, uma viagem à cidade de Havana – Cuba, concedida pelo Núcleo Catarinense de Decoração, em razão da campanha “*Experiência Havana, NCD 2016*”, conforme “*print*” de página da empresa no *facebook*, supostamente efetuado no dia 10 de abril de 2017 (fls. 35), em conjunto com o Relatório de Fiscalização (fls. 67/69).

Esse fato pode ser averiguado em outros documentos existentes nos autos, como a divulgação dos escritórios que fizeram parte da “*Experiência Havana NCD 2016*” (fl. 10) e o recorte do jornal Folha de Chapecó, de 28 de janeiro de 2016, que divulga o nome dos escritórios premiados (fl. 11), tendo sido reconhecido pela parte denunciada em sua defesa (fls. 94/102).

Para melhor entender a situação que envolve o presente caso concreto, é preciso tecer algumas considerações gerais. Segundo as regras da campanha (fls. 24/25), poderiam participar todos aqueles que atingissem, no mínimo, o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) pontos por mês, sendo que somente ganhariam o prêmio: os 15 (quinze) maiores parceiros, com as melhores pontuações, de cada Regional; e o parceiro que contasse com o maior número de lojas de cada Regional. No que diz respeito à premiação, estabeleceu-se que os ganhadores teriam direito a 1 (uma) Experiência Havana NCD 2016 (passagem) por escritório, independente do número de profissionais que façam parte desse.

Ainda, torna-se relevante mencionar que, conforme consta no processo, o Núcleo Catarinense de Decoração foi fundado em 1999 com o objetivo promover comercialmente o mercado de decoração, incentivar a troca de informações e experiência entre profissionais e seus lojistas, premiar que mais se destaca no mercado e apoiar a atividade profissional, nos ramos da arquitetura e urbanismo e da decoração de interiores, sendo composto por 155 (cento e cinquenta



e cinco) lojas do ramo e por mais de 4.000 (quatro mil) profissionais cadastrados (arquitetos e urbanistas, decoradores e designers de interiores) (fls. 27/33).

Conforme se observa, a Regional Oeste – responsável pela premiação do escritório do profissional denunciado – é composta pela associação das seguintes lojas: Absoluta – design de superfícies; Adipar – complemento para móveis; Alga – móveis; Andrade – acabamentos; Arquitetura em pedra – marmoraria; Capeletti metais – acabamentos em aço; Complemento interiores – acabamentos e revestimentos; Fascino – homeware; Finger – móveis planejados; Florense – móveis planejados; Hoffmann – cortinas e persianas; Inviolável – segurança e monitoramento; Luminus – materiais elétricos; Neohome – tecnologia residencial; Oeste – tintas; Portobello shop – revestimentos; Royal – esquadrias e vidraçaria; S&V – móveis planejados; e Spazio Bolis – home & garden.

Analisados os elementos probatórios existentes nos autos e as circunstâncias gerais que envolvem o contexto da conduta do profissional denunciado, faz-se necessário observar os argumentos apresentados pela parte denunciada.

Dos argumentos apresentados pela parte denunciada.

Em sua defesa (fls. 94/102), o profissional denunciado, em suma, apresentou os seguintes argumentos quanto ao mérito da conduta infracional: a premiação denominada “Experiência Havana”, entregue pelo NCD, foi recebida pelo escritório, B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA; os profissionais do escritório, pessoalmente, não teriam utilizado as passagens áreas para Havana e não obtiveram qualquer vantagem ilícita decorrente da premiação; e a premiação estaria vinculada ao trabalho exercido pelo escritório, o que teria deixado os seus profissionais muito honrados.

No que diz respeito à tipificação, em suas razões de defesa, afirmou que:

- O NCD não se caracteriza como fornecedor de insumos e não comercializa qualquer produto ou serviço a contratantes, clientes, ou consumidores de arquitetos e urbanistas, tratando-se de entidade civil de direito privado, constituída na forma de associação sem fins econômicos;
- O NCD atua em colaboração com Entes, públicos ou privados, que atuam na área de decoração e design, objetivando o desenvolvimento nacional do setor, bem como zela pela convivência harmoniosa entre os associados, estimulando a observância de princípios e padrões éticos de conduta profissional;
- Os profissionais não possuem relação comercial junto ao NCD;
- A campanha “Experiência Havana NCD 2016”, bem como todos os demais programas de relacionamento, seriam custeados com recursos e receitas previstas em seu estatuto (mensalidade pagas pelos associados), não gerando qualquer ônus para os clientes finais de seus associados.
- O NCD é formado pela associação de pessoas jurídicas que atuam no varejo do ramo de decoração e design.

Em razão disso, por não se tratar de “fornecedor de insumos”, entende que não seria possível a configuração de falta ético-disciplinar aos arquitetos e urbanistas que viessem a receber, do NCD, qualquer prêmio, viagem, vantagem e/ou retribuição; mencionando que o



presente caso “*não se trata da chamada ‘Reserva Técnica’, que é definida como a prática, sem informação do cliente e previsão contratual, de recebimento de fornecedores de insumos de seus contratantes de uma remuneração pela especificação de seus produtos e serviços*”.

Referiu, ainda, que os tipos infracionais capitulados no presente processo dispõem que não seria “*possível admitir-se que os referidos profissionais se locupletem ilicitamente à custa de seus clientes, pois agindo assim contrariam a ética e a transparência exigidas em qualquer relação negocial*”, e que “*não há qualquer vedação e, principalmente, não se vislumbra qualquer falta ético-disciplinar que pudesse ser impingida a um arquiteto ou urbanista que viesse a receber um prêmio, uma viagem ou até mesmo vantagem ou retribuição, pois tal fato só encontraria albergue nas disposições legais comentadas se fosse oferecido, conforme previsão, por algum dos ‘dos fornecedores de insumos de seus contratantes’*”.

Após a observância dos argumentos apresentados pelo profissional denunciado, é imprescindível que se faça a adequada conceituação da infração chamada de “Reserva Técnica”.

Do conceito de “Reserva Técnica”.

O conceito de “Reserva Técnica” trazido pela parte denunciada em sua defesa está incompleto, o que pode ocasionar problemas de entendimento. Dito isso, é sabido que a “Reserva Técnica” foi tratada no art. 18, inciso VI¹, da Lei nº 12.378/2010, e nas regras nº 3.2.16² e nº 3.2.18³, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Após analisar as infrações elencadas, depreende-se que a prática infracional chamada de “Reserva Técnica” pode ser conceituada como a conduta do profissional que: recebe honorários (valores definidos em contratos, por exemplo) de duas partes em um mesmo contrato; ou, de modo ilícito, obtém vantagem (em sentido amplo) indevida por compras e/ou contratações efetuadas por seu cliente, que estariam relacionadas a indicação (especificação) de produtos e/ou serviços, proveniente de fornecedores ou prestadores e também de grupos (criados por lojistas ou empresários, por exemplo).

A “Reserva Técnica”, apesar de ser uma prática corrente de mercado utilizada por profissionais (não só da arquitetura e urbanismo), pode ser considerada uma forma de “corrupção” ou “propina”, em que o profissional passa a especificar determinados produtos ou serviços e a indicar fornecedores de insumos ou prestadores de serviço, não por sua qualidade ou adequação técnica, mas sim pelas possíveis vantagens (ilícitas) pessoais que adviriam quando da compra ou da contratação por seu cliente.

Averiguados os argumentos apresentados pela parte denunciada, Passa-se à análise individualizada de cada conduta e a aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas

¹ Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

² 3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.

³ 3.2.18. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.



resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fazendo-se necessário analisar o conjunto probatório e as alegações da parte denunciada e a relação entre esses com os tipos infracionais capitulados, conforme segue:

Quanto à infração ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010:

Diante disso, inicia-se a análise da conduta do profissional diante da infração prevista no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, mais ampla dentre as infrações capituladas.

Objetivamente, destaca-se que não restam dúvidas de que o escritório **B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA**, na pessoa de seu sócio, arquiteto e urbanista, Sr. **U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED]**, recebeu prêmio do Núcleo Catarinense de Decoração, consubstanciado em uma passagem para Havana – Cuba.

Sendo isso claro, devemos analisar a conduta do profissional, diante dos elementos existentes no tipo infracional, para saber se houve afronta aos preceitos ético-disciplinares que dizem respeito à profissão de arquitetura e urbanismo. Ou seja, é preciso saber se a conduta do profissional gerou a obtenção de enriquecimento (locupletação), por meio de ato ilícito, às custas de cliente, de forma direta ou indireta, bem como se essa se relaciona com o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo.

O **locupletamento** é notório, diante do inegável recebimento da premiação, ainda que não se tenha certeza quanto à utilização da passagem (não há qualquer elemento probatório que demonstre a participação do profissional denunciado na viagem à Havana). Observa-se que o enriquecimento tratado na presente infração não corresponde necessariamente a obtenção de dinheiro, podendo se caracterizar por qualquer vantagem obtida pelo profissional, no caso: a passagem para Havana; e a divulgação obtida com a premiação.

A **ilicitude**, ainda que não seja tão clara – por não haver uma “vítima” (pessoa prejudicada) específica–, também se verifica, na medida em que o ilícito pode derivar não só da conduta que viola direito e causa dano a outrem, mas também (caso dos autos) do desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, o qual atua como um padrão de comportamento a ser seguido, um verdadeiro modelo de conduta baseado em honestidade, transparência, lealdade e cooperação.

Nesse sentido, salienta-se que os clientes, em si, nem sempre terão prejuízos auferíveis (mensuráveis), uma vez que, em determinadas situações, provavelmente pagariam o mesmo preço, com ou sem indicação de profissional. A ausência de prejuízo perceptível, entretanto, de forma alguma significa a inexistência de prejuízo real, pois o comércio sempre se adapta (quando não cria) às práticas de mercado existentes. É indiscutivelmente sabido que os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços, quando antevêm a “necessidade” de pagamento de “comissão” ou “premiação” aos profissionais especificadores, inserem antecipadamente os respectivos valores nos próprios produtos ou serviços.

Nesse caso em específico, observa-se que um conjunto de lojas, de determinada região, criou uma associação, com o fim (aparentemente lícito) de promover o ramo de atividades de seus associados, com programas e campanhas como a “Experiência Havana, NCD 2016”, que foi custada pelas mensalidades obtidas junto aos seus associados. É inegável que a citada campanha foi criada com a intenção de aproximar profissionais, tornando-os parceiros, que passariam a indicar fornecedores ou especificar produtos ou marcas determinados, em troca de vantagens como, no caso: pontuação; prêmios; viagens; divulgação; publicidade.



Pela ótica do mercado, até seria possível entender o interesse do Núcleo Catarinense de Decoração em captar, por exemplo, profissionais de arquitetura e urbanismo, fazendo-os atuar praticamente como especificadores exclusivos de suas lojas associadas, pois, em razão da natureza do serviço técnico, os clientes (leigos) contratam profissionais confiando que esses adotarão os melhores métodos e técnicas, especificando produtos adequados ao que foi estabelecido no projeto, conforme as circunstâncias de cada caso.

Contudo, no momento em que o profissional começa a atuar como representante de determinada marca ou loja, é natural (ainda que eticamente inadequado) que deixe de lado a imparcialidade técnica, fazendo especificações que lhe propiciem maiores vantagens junto ao grupo parceiro. Embora essa prática esteja revestida de uma aparente licitude no âmbito do direito civil (quando analisada de forma isolada), pode-se perceber que a conduta desse profissional, que atua com a intenção de obter vantagens indevidas por fora da relação contratual (cliente-profissional), via de regra, dependendo das circunstâncias do caso concreto, será contrária aos preceitos éticos que norteiam a profissão, devendo ser capitulada e sancionada de acordo com as normas de regência.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a falta ético-disciplinar não está na vinculação do profissional com a marca ou a loja especificada, mas sim na conduta desse em relação ao seu cliente, que acaba por ser manchada pela quebra da confiança e da credibilidade, uma vez que o profissional passa a especificar produtos determinados tendo em mente a vantagem que pode ser obtida junto ao parceiro, nos casos em que deveria se ater apenas àquilo que é necessário e adequado para o projeto, em respeito aos interesses de seu contratante.

As consequências da prática corruptiva de mercado, por si só, já caracterizam a ilicitude daqueles que recebem qualquer tipo de vantagem em razão disso, por abuso de direito, relacionado ao desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, definido no art. 422, do Código Civil⁴.

Por sua vez, é certo que **o prêmio recebido pelo escritório do profissional denunciado está interligado às vendas efetuadas nas lojas que compõem o NCD** (“... às custas dos clientes, diretamente ou por intermédio de terceiros”), derivadas das especificações realizadas pelo escritório premiado; pois um dos objetivos da campanha era, especificamente, premiar aqueles que atingissem as melhores pontuações, as quais estavam vinculadas às vendas realizadas com especificação.

Por uma simples questão de lógica, sabe-se que quanto mais especificações o profissional/escritório fizesse: maior seria o número de vendas a seus clientes; maior seria a pontuação obtida no período da campanha; e, conseqüentemente, maior seria a possibilidade de premiação.

Além disso, devemos ter em mente que, apesar de a premiação ter sido direcionada ao escritório, **B [REDACTED] A [REDACTED] A [REDACTED] LTDA**, e não ao profissional denunciado, esse a recebeu de modo indireto, o que poderia naturalmente caracterizar a consumação da infração.

Cabe, nesse momento, a análise do ponto mais importante no que diz respeito a presente conduta infracional: a vinculação entre os produtos especificados aos serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo. No que tange a esse requisito específico, após a análise minuciosa dos elementos probatórios existentes nos autos, verifica-se que **não há** qualquer

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



documento que demonstre a relação **entre** os **pontos obtidos pelo escritório premiado**, os **produtos (especificações) comercializados** e a **natureza dos serviços relacionados às especificações realizadas**.

É imprescindível que a conduta do profissional esteja relacionada a atividade própria da arquitetura e urbanismo, pois não há que se falar em infração ético-disciplinar (no âmbito da arquitetura e urbanismo) se a conduta indevida do profissional ocorrer em relação contratual desvinculada das atividades técnicas da profissão, quando este atua, a despeito de ser arquiteto e urbanista, como vendedor, representante comercial, fornecedor de insumos, designer de interiores, produtos e mobiliário, entre outros.

Isso se verifica em razão de que nesses e em outros casos o profissional – ainda que seja graduado e que possua registro ativo no CAU – não atua como arquiteto e urbanista, razão pela qual, não poderia ser submetido à sanção ético-disciplinar por conduta contrária aos preceitos estabelecidos para essa profissão.

Nesse sentido, deve-se levar em consideração a amplitude do rol de atividades relacionadas às lojas que compõem o NCD, que abrange: design de superfícies; mobiliário; marmoraria; acabamentos; revestimentos; cortinas e persianas; segurança; monitoramento; materiais elétricos; tecnologia; tintas; esquadrias; e produtos para casa. Com base nisso, não se pode ter certeza da relação entre a natureza dos serviços realizados e a pontuação obtida por meio da comercialização de produtos especificados.

Não estando demonstrada, portanto, a correlação entre o objeto dos serviços pelos quais o profissional auferiu vantagens eticamente indevidas e as atividades relacionadas ao exercício regular da profissão, não se pode considerar caracterizada a presente infração ético-disciplinar.

Desse modo, não restou comprovada a infração prevista no inciso VI, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

Quanto à infração ao item nº 3.2.16, do Código de Ética e Disciplina:

A presente regra está intrinsecamente relacionada à infração ético-disciplinar analisada anteriormente, possuindo elementos mais restritivos que a regra anterior, tanto que a parte final da regra expressamente define ela deve ser analisada em conformidade com o que “... *determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010*”.

Dito isso, a análise da presente conduta deve se ater à parte específica dessa norma, a qual estabelece um dever de conduta ativa dos profissionais, qual seja: “*o arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes...*”.

No que diz respeito à presente infração, reiteram-se na integralidade os fundamentos expostos em relação à infração anterior, os quais não serão repetidos no presente tópico. Desse modo, não estando demonstrada, portanto, a correlação entre o objeto dos serviços pelos quais o profissional auferiu vantagens eticamente indevidas e as atividades relacionadas ao exercício regular da profissão, não se pode considerar caracterizada a presente infração ético-disciplinar.

Não restou, portanto, comprovada a infração prevista no inciso VI, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.

**Da ausência de alegações finais:**

Levando em consideração que se trata de processo de ofício, em razão da improcedência da denúncia em razão dos elementos probatórios necessários, torna-se desnecessária, diante da ausência de prejuízo, a intimação da parte denunciada para apresentação de alegações finais.

Conclusão:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 487.641/2017, julgo improcedente a denúncia efetuada contra o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. U [REDACTED] J [REDACTED] B [REDACTED]

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.

MAURICIO ZUCHETTI:00723208000

Assinado de forma digital por MAURICIO ZUCHETTI:00723208000
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Ratz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Multipla, ou=24078789000161, ou=Certificado PF A3, cn=MAURICIO ZUCHETTI:00723208000
Dados: 2021.07.20 16:42:43 -03'00'

MAURÍCIO ZUCHETTI
Conselheiro Relator